



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.720003/2020-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.056 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente WAGNER JOSE ZANETTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de restituição, parcelamento e remissão de débitos, cuja competência é exclusiva da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/45):

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído por Notificação de Lançamento (fls. 06-10 e 28-31) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, ano-calendário 2015 (ND 08/82.567.778), entregue pelo contribuinte em 23/09/2019 mediante uso do formulário simplificado (fls. 19-24).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de imposto a restituir, no valor de R\$ 853,13, para imposto suplementar de R\$ 5.103,43, em virtude **da apuração de Rendimentos Indevidamente considerados como Isentos por Moléstia Grave, da ordem de R\$ 30.439,86**. Consignou o autuante a impossibilidade de reconhecer o direito ao benefício em virtude de o laudo apresentado durante o procedimento fiscal não identificar a entidade oficial responsável pela emissão com a qual o médico tenha vínculo laboral.

Cientificado do lançamento em 18/12/2019, segundo informa aviso de recebimento à fl. 35, o interessado apresentou peça impugnatória datada de 08/01/2020, onde reafirma a natureza isenta da verba em virtude de portar moléstia grave devidamente reconhecida em laudo, apresentando provas que entende suficientes a sustentar sua pretensão.

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 29/01/2021 (fls. 52), o contribuinte, em 08/02/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 55/60), alegando, em breve síntese, que o crédito apurado encontra-se prescrito, dado o decurso de prazo entre o fato gerador e o julgamento da impugnação apresentada, sem que houvesse ocorrido qualquer cobrança administrativa nesse sentido. Alega ainda que promoveu o pagamento do imposto apurado quando da apresentação da declaração de ajuste original, calhando-lhe a restituição da diferença entre o valor pago e o imposto remanescente apurado, a culminar com a declaração da inexigibilidade do DARF ora emitido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/75.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 81), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da alegada ocorrência de prescrição – do pedido de restituição do imposto anteriormente recolhido:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 30.439,86, constatada em sede de revisão da DAA/2016, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para a ocorrência da prescrição da cobrança ora realizada, bem como para o pedido de restituição da diferença entre o valor pago quando da apresentação da declaração de ajuste anual original o imposto remanescente ora apurado.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, não há como prosperar a pretensão recursal.

Quanto ao recurso propriamente dito, abstrai-se das razões recursais, que o Recorrente não contesta o lançamento ou mesmo se insurge contra a decisão recorrida – **tornando-se definitiva, portanto incontroversa em relação às matérias de fundo** – limitando-se basicamente em suscitar a ocorrência da prescrição, em face do decurso do lustro entre a lavratura do lançamento e o julgamento da impugnação apresentada.

No que tange ao pedido de restituição formulado, vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, respeitados os prazos, limites e condições estabelecidos pela legislação de regência.

No que tange à alegada ocorrência de prescrição diante do longo prazo de tramitação processual, sobretudo levando-se em conta que o fato gerador da obrigação tributária se reporta ao ano-calendário de 2015, vale salientar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do lustro contado **da data de sua constituição definitiva**, nos termos do art. 174 do CTN, começando a correr a partir daí o prazo de prescrição da pretensão fiscal.

Com efeito, restando suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional.

Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Destarte, estando suspensa a exigibilidade do crédito em face da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição, sobretudo a intercorrente.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente alega que promoveu pagamento anterior apurado na DAA original apresentada, devendo tal valor, se existente e ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário quanto da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento incontroverso e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto